


PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

Av. Senador Joaquim Pires, 261 - Centro
 Luis Correia - PI - CEP 64.220-000
 CNPJ Nº 06.554.448/0001-33

GABINETE DO PREFEITO


Lei nº 594, de 20 de junho de 2005.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal de Luis Correia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Luis Correia - PI, para o exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 4.320/64, e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/00, compreendendo:

- I - das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes gerais e específicas para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - disposições relativas à dívida municipal;
- V - disposições sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI - as disposições relativas aos dispêndios com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações tributárias do Município e medidas para o incremento da receita, para o exercício financeiro correspondente;
- VIII - outras disposições.

Parágrafo único - As diretrizes aqui estabelecidas orientarão na elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município, relativa ao referido exercício financeiro.

**CAPÍTULO II
 DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2006 serão fixadas em consonância com o art. 4º da Lei Complementar 101/00, bem como o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, em que são especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, a serem detalhadas na programação orçamentária para o exercício financeiro de 2006:

- I - austeridade na utilização dos recursos públicos;
- II - a prestação de serviços educacionais de qualidade;
- III - a garantia de serviços de atenção e prevenção da Saúde e Saneamento Básico;
- IV - a promoção da cultura, esporte, lazer e turismo;
- V - a assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- VI - a geração de emprego e renda através de cursos que qualificam a mão-de-obra local e da garantia de crédito;
- VII - a habitação e o urbanismo - habitação popular e infra-estrutura urbana e rural;
- VIII - a promoção da agricultura e do abastecimento;
- IX - recuperação e preservação do meio ambiente;
- X - o planejamento das ações municipais com vistas à racionalização, eficiência, efetividade e eficácia.

Parágrafo único - Na elaboração do Projeto de Lei do PPA (Plano Plurianual) e da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2006, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, significando dizer que as metas estabelecidas não constituem limite à programação de despesa.

**CAPÍTULO III
 DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**
**Seção I
 Das Diretrizes Gerais**

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual obedecerá a elaboração do Orçamento do Município de Luis Correia - PI, relativo ao exercício financeiro de 2006, as diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo consubstanciadas no texto desta Lei.

Art. 4º. A receita total é estimada no mesmo valor da despesa total.

Art. 5º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006/2009, que tenha sido objeto de projetos de leis específicas.

Art. 7º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2006, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos e

entidades da administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tendo como base a execução orçamentária observada no período de janeiro a junho de 2005, observando-se:

I - os valores orçamentários na forma do disposto neste artigo, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual;

II - os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos;

III - a Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação de despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental;

IV - a manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão;

V - os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional;

VI - o Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

VII - a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde cumprirá ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que determina que a partir de 2004, a referida aplicação deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento);

VIII - constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico;

IX - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes na presente Lei;

X - todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos;

XI - será estabelecida a Reserva de Contingência, em até 1% (um por cento), cuja forma de utilização e montante, estará definida com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9º. As despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, somente serão permitidas para projetos ou atividades novas, decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 10. O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de 02 (dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo único - As contrapartidas financeiras de convênios, acordos e/ou empréstimo, em qualquer caso será estabelecidas de modo compatível com a capacidade do Município.

**Seção II
 Das Diretrizes Específicas**

Art. 11. O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida interna;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesas com constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6 - amortização da dívida.

§ 2º - A categoria de programa de que trata este artigo será identificada por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcionais programáticas adotadas um código numérico seqüencial.

§ 4º - A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de códigos indicadores com a seguinte tipologia, podendo ser alterada para atender a conveniência da execução orçamentária:

- I - Transferências Intragovernamentais a Entidades não integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social (15);
- II - Transferências à União (20);

(Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Senador Joaquim Pires, 261 – Centro
Luís Correia – PI – CEP 64.220-000
CNPJ Nº 06.554.448/0001-33
GABINETE DO PREFEITO



- III – Transferências a Estados e ao Distrito Federal (30);
- IV – Transferências a Municípios (40);
- V – Transferências a Instituições Privadas (50);
- VI – Aplicações Diretas – Administração Municipal (90).

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício financeiro em que forem contratadas.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 13. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I – demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos 02 (dois) últimos orçamentos, apresentado de forma sintética e agregada, evidenciando déficit ou superávit e o total de cada um dos orçamentos;

II – demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos 02 (dois) últimos orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III – quadro – resumo das despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos 02 (dois) últimos orçamentos:

- a) por classificação institucional;
- b) por função;
- c) por sub-função;
- d) por programa;
- e) por grupo de despesa;
- f) por modalidade de aplicação; e
- g) por elemento de despesa.

IV – demonstrativo dos recursos destinados à manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino;

V – demonstrativo dos investimentos consolidados nos 03 (três) últimos orçamentos do Município;

VI – demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos identificando os valores em cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em termo global e por órgãos;

VII – as tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, letras a, b e c, sobre a evolução da receita, letras d, e e f sobre a evolução da despesa, conforme a Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 14. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas de operações de crédito.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição total da receita recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 17. As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as propriedades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18. O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 19. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades e bem assim do Poder Legislativo.

Parágrafo único – Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes, órgãos e fundos da Administração Direta, vinculadas às áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei dos Fundos de Saúde e Assistência Social e da Lei Orgânica do Município.

Art. 21. O Orçamento de investimentos previsto na Lei Orgânica do Município, detalhará, individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes da presente Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida; sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso III, §§ 1º e 2º do art. 19 e inciso III,

§ 1º do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como ao disposto no art. 182 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º – A verificação dos cumprimentos dos limites estabelecidos nos supramencionados arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 será realizada ao final de cada semestre.

§ 2º – Entende-se como Receita Corrente Líquida para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as receitas relativas a contribuição dos servidores para custeio do sistema de Previdência e Assistência Social, conforme inciso IV, letra c do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 3º – O limite estabelecido para Despesa de Pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- I – salários (vencimentos e vantagens fixas e variáveis);
- II – obrigações patronais (encargos sociais);
- III – proventos de aposentadoria, reformas e pensões;
- IV – subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V – subsídios dos Vereadores;
- VI – outras despesas de pessoal.

§ 4º – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, pelo órgão ou entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício financeiro e obedecerão ao limite do *caput* deste artigo.

§ 5º – Os valores dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 6º – O pagamento de precatórios judiciais deverão obedecer aos preceitos e regras capituladas na Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

Art. 23. Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físico-carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º – Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º – Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º – Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Seção Única

Das Despesas do Município com o repasse à Câmara

Art. 24. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas do Poder Legislativo Municipal ocorrerá conforme o disposto no art. 29 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único – O Poder Executivo, repassará ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, até 8% (oito por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito, desde que aprovado por lei específica tornando este poder independente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 25. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2006, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e consequentemente aumento das receitas próprias.

Art. 26. O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara propostas de alterações na Legislação Tributária, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, visando a:

- I – adequação das alíquotas dos tributos municipais;
- II – priorização dos tributos diretos;
- III – aplicação da justiça fiscal;
- IV – atualização das taxas;
- V – reformulação dos procedimentos necessários a cobrança dos tributos municipais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Poder Executivo enviará até o dia 30 (trinta) de setembro do corrente ano o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

(Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
 Av. Senador Joaquim Pires, 261 – Centro
 Luis Correia – PI – CEP 64.220-000
 CNPJ Nº 06.554.448/0001-33
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado até o início do exercício financeiro de 2006, fica o Legislativo Municipal autorizado a adotar a Lei Orçamentária em vigor como proposta orçamentária, nos termos do Parágrafo Único do art. 34 da Constituição Estadual.

Art. 28. Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma da Portaria SOF/SEPLAN nº 5, de 20 de maio de 1999, que compõem todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas, e a Portaria SOF/SEPLAN nº 42, de 14.04.99, que atualiza a discriminação por função de governo, que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º e, § 2º, do art. 8º, ambos da Lei 4.320/64 e Portarias SOF/SEPLAN nº 163 de 04.05.01, nº 180 de 21.05.01 e nº 325 de 27.08.01 que atualiza os elementos de despesa.

Parágrafo único - Conforme o disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº 42, de 14 de abril de 1999, os Programas serão identificados, mediante, a criação de codificação com 04 dígitos de numeração sequencial.

Art. 29. A Lei Orçamentária Anual será sancionada até 31 de dezembro de 2005, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa - Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

§ 1º - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentária.

I - os Projetos de Lei Orçamentárias Anuais e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentados com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei;

II - os Decretos de Abertura de Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados, na sua publicação, da especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

§ 2º - Fica autorizada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 30. Efetuar com estrita observância a emissão de relatórios e demonstrativos em cumprimento de prazos, limites de aplicação de recursos de conformidade com as disposições do art. 63 da Lei Complementar Nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 32. Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a realizar concurso público para preenchimento de vagas e cargo no âmbito da administração municipal, observados os limites constantes do artigo 22 da presente Lei.

Art. 33. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras e oficiais de fomento.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luis Correia, em 20 de junho de 2005.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA
 Prefeito Municipal

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS DA LEI Nº 594, de 20 de junho de 2005.

01. CÂMARA MUNICIPAL

1. Aquisição de equipamentos e material permanente;
2. Construção, Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara.

02. GABINETE DO PREFEITO

1. Manter e equipar o Gabinete do Prefeito;
2. Desenvolver ações de supervisão e coordenação superior, dentro do Gabinete do Prefeito;
3. Aquisição de um veículo para o Gabinete do Prefeito;
4. Apoio financeiro à entidades privadas e subvenções sociais;
5. Encargos com Assessoria Jurídica e de Imprensa;
6. Manutenção de encargos com segurança pública.

03. PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

1. Manter e equipar a Secretaria;
2. Promover a qualificação profissional dos funcionários da Secretaria;
3. Ampliação da rede de informática;
4. Assinatura de informativos, revistas e jornais.

04. FAZENDA

1. Manter e equipar a Secretaria;
2. Aquisição de materiais permanentes;
3. Assinatura de informativos, revistas e jornais;
4. Treinamento e qualificação de funcionários deste setor;
5. Manter atualizado os débitos com a Previdência Social;
6. Aquisição de imóveis para administração pública;
7. Desapropriação de imóveis.

05. POLÍTICA DE TRIBUTAÇÃO

1. Manter e equipar o Setor;
2. Incentivo a qualificação profissional dos funcionários do setor em relação aos parâmetros fiscais;
3. Implantação de campanha de conscientização para a devida regularização do pagamento dos tributos municipais;
4. Assinatura de informativos, revistas e jornais;
5. Arrecadação de Tributos e controle de contribuições.

06. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. Manter e equipar a Controladoria;
2. Aquisição de materiais permanentes;
3. Projetos e atividades de manutenção e controle interno.

07. EDUCAÇÃO

1. Manter e equipar as Unidades Escolares e Secretaria Municipal de Educação;
2. Manter e equipar as creches;
3. Desenvolver na forma da legislação vigente o ensino fundamental, a valorização dos profissionais dessa área, com implementação das atividades pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento e Valorização do Magistério - FUNDEF;
4. Construir, reformar e/ou ampliar escolas municipais, para o desenvolvimento do ensino fundamental na Zona Urbana e Rural;
5. Construção e/ou Recuperação de Creches;
6. Capacitação de Pessoal;
7. Aquisição de imóvel;
8. Aquisição de veículos;
9. Merenda escolar;
10. Erradicação do Analfabetismo;
11. Educação Especial.

08. CULTURA, ESPORTE E LAZER

1. Implantar e equipar a biblioteca pública municipal;
2. Ampliação dos centros culturais;
3. Promoção e exposição de eventos culturais;
4. Desenvolver o esporte amador, através de promoções, patrocínios e outras atividades que possam beneficiar a prática de esportes na comunidade estudantil e de um modo geral nos jovens e adultos do Município, como forma de lazer;
5. Construção e/ou Recuperação de Quadra Poliesportiva.

09. INFRA-ESTRUTURA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

1. Manter e equipar a Secretaria;
2. Aquisição de um veículo;
3. Construção e reforma de estradas vicinais;
4. Construção de Pavimentação poliédrica na zona urbana e rural;
5. Instalação e ampliação de equipamentos para iluminação pública;
6. Desenvolver campanhas educacionais sobre preservação ambiental;
7. Limpeza Pública;
8. Fiscalização ambiental;
9. Construção e conservação de praças;
10. Construção, ampliação e reforma de prédios públicos;
11. Construção, manutenção e pavimentação de ruas e avenidas;
12. Ampliação e reforma das redes de eletrificação da zona urbana e rural;
13. Construção e recuperação de galerias pluviais e pontes urbanas;
14. Perfuração, manutenção e fiscalização de poços tubulares e reservatórios urbanos;
15. Construção de melhorias sanitárias na zona urbana e rural;
16. Construção de esgoto sanitário na zona urbana;
17. Construção e manutenção de chafarizes e lavanderias públicas nos bairros.

(Continua)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Senador Joaquim Pires, 261 – Centro
Luis Correia – PI – CEP 64.220-000
CNPJ Nº 06.554.448/0001-33
GABINETE DO PREFEITO



10. TURISMO

1. Construção de 01 (um) arco na entrada da Cidade;
2. Construção de quadras poliesportivas na zona urbana e rural;
3. Construção de um prédio para atendimento aos turistas (Posto de Informação turística);
4. Construção de um farol na praia de Atalaia;
5. Urbanização nas praias deste Município;
6. Divulgação junto ao público alvo;
7. Apoio a promoção em datas comemorativas;
8. Apoio ao artesanato local;
9. Promover e executar programas de incentivo ao turismo;
10. Melhoria da infra-estrutura turística.

11. AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E PESCA

1. Manter e equipar a Secretaria;
2. Construção e ampliação de sistemas simplificado de abastecimento d'água;
3. Incentivos para extensão rural para famílias de agricultores familiares;
4. Incentivo à apicultura;
5. Construção de cisternas na zona rural;
6. Construção de barragem na zona rural;
7. Reforma do Mercado Público;
8. Desenvolvimento da pesca.

12. SAÚDE

1. Manter e equipar a Secretaria Municipal de Saúde;
2. Construção e Reforma de Postos de Saúde da zona rural e urbana;
3. Construção e Reforma de Unidades Básicas de Saúde;
4. Reforma e ampliação do Hospital Municipal;
5. Aquisição de veículos;
6. Aquisição de Unidades Móveis de Saúde;
7. Aquisição de Medicamentos e outros;
8. Aquisição de Equipamentos e materiais permanentes para o setor de saúde.

13. ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. Construção da Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social;
2. Manter, desenvolver e equipar as instalações do serviço social do município;
3. Aquisição de equipamento e material permanente para a Secretaria;
4. Desenvolver programas de assistência e atendimento a população de baixa renda, fortalecendo as atividades desenvolvidas através do Fundo Municipal de Assistência Social;
5. Implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;
6. Encargos com transportes de pessoas carentes;
7. Programa de Melhoria Habitacional;
8. Ações de desenvolvimento comunitário e de geração de emprego e renda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Senador Joaquim Pires, 261 – Centro
Luis Correia – PI – CEP 64.220-000
CNPJ Nº 06.554.448/0001-33
GABINETE DO PREFEITO



Lei nº 595, de 17 de agosto de 2.005.

Abre Crédito Especial por Anulação no Orçamento Programa vigente no valor de R\$ 357.500,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), correspondente a 3,16 do mesmo, destinado a implantação da Unidade Orçamentária - Fundo Previdenciário Próprio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal de Luis Correia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Especial por Anulação no Orçamento-Programa vigente no montante de R\$ 357.500,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), destinado a implantação da Unidade Orçamentária Fundo Previdenciário Próprio, e das receitas previdenciárias, com a finalidade de promover recursos para o financiamento das ações previdenciárias do Regime Próprio deste Município, conforme programação orçamentária abaixo discriminada:

02.14. FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO

0210.0927101862.011 - ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

33.90.01	R\$ 39.000,00
33.90.03	R\$ 19.500,00
33.90.08	R\$ 13.000,00
33.90.09	R\$ 103.000,00
33.90.30	R\$ 52.000,00
33.90.35	R\$ 39.000,00
33.90.36	R\$ 26.000,00
33.90.39	R\$ 52.000,00
34.59.06	R\$ 13.000,00

1. RECEITAS CORRENTES

1210 Receitas de Contribuições	
1210.29.00 - Receitas de contribuições previdenciárias	
1217.01.05 - Contribuição Patronal	R\$ 200.000,00
1210.29.07 - Contribuição Servidor	R\$ 157.000,00

Art. 2º - As despesas e as receitas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos discriminados abaixo:

Recurso proveniente de Anulação Dotação Total: R\$ 357.000,00

02.01 - Gabinete do Prefeito

04.122.0002.2002 - Coordenação Geral do do Gabinete do Prefeito	
3.3.90.30 - Material de Consumo	R\$ 40.000,00
3.3.90.36 - Serviços de Pessoa Física	R\$ 50.000,00
3.3.90.33 - Passagens e Locomoção	R\$ 30.000,00

02.03 - Sec. Mun. de Planejamento, Orçamento e Gestão Pública

04.121.0003.2004 - Coordenação Geral do Planejamento e Gestão Pública	
3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 20.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 20.000,00

02.05 - Sec. Mun. de Fazenda

04.123.0005.2006 - Coordenação Geral de Finanças	
3.3.90.47 - Obrigações Tributáveis e Contributivas	R\$ 99.000,00

02.06 - Sec. Mun. de Educação e Cultura

12.365.0007.2022 - Coordenação Geral do Ensino Infantil	
3.1.90.13 - Obrigações Patronais	R\$ 8.000,00
3.3.90.30 - Material de Consumo	R\$ 20.000,00

02.07 - Sec. Mun. de Infra-Estrutura, Saneamento e Meio Ambiente

04.122.0010.2011 - Coordenação Geral de Secretaria de Obras	
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 50.000,00

1. RECEITAS CORRENTES

1112.04.01. Imp. de Renda nas Fontes/os Rendimentos do Trabalho	R\$ 150.000,00
1721.01.02 Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios	R\$ 207.500,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luis Correia, em 17 de agosto de 2005.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Senador Joaquim Pires, 261 – Centro
Luis Correia – PI – CEP 64.220-000
CNPJ Nº 06.554.448/0001-33
GABINETE DO PREFEITO



Lei nº 596, de 17 de agosto de 2.005.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer parcelamento de salários atrasados de servidores públicos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal de Luis Correia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar de forma parcelada, nos termos desta Lei, os salários atrasados dos servidores públicos, referentes ao exercício financeiro de 2004.

Art. 2º - O parcelamento de que trata o artigo anterior, poderá ser feito em até 12 (doze) meses, considerando a capacidade financeira do Município.

Parágrafo único - Terão preferência no parcelamento de que trata esta Lei, os profissionais do magistério público municipal.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará Decreto disciplinando o prazo do parcelamento de cada categoria funcional da administração pública municipal que tenha salários em atraso referentes ao exercício financeiro de 2004, bem como a forma e os valores a serem pagos mês a mês durante o período de que trata o art. 2º da presente Lei, devendo ser levado em consideração a capacidade financeira de desembolso para cumprimento das obrigações.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luis Correia, em 17 de agosto de 2005.

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS LIMA
Prefeito Municipal